



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS /MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº280/2019

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº048/2019

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2019

**GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Madressilva, n.º 476, CEP 30.280.180, Bairro Esplanada, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n. 09.426.307/0001-23, neste ato representado por seu sócio-proprietário, Sr. Leandro Messeder Duarte Ribeiro, brasileiro, casado, microempresário, inscrito no CPF sob o n. 053.984.816-65, portador da carteira de identidade n. 11.483.810 SSP/MG, vem, conforme previsto no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar as razões de sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, nos termos que se segue.

#### I – Da Tempestividade.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 22/05/2019 às 13:30hs, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no item 20.2 do instrumento convocatório.

#### II – Dos fatos

##### II.1- Das considerações iniciais

O pregão em referência tem por objeto o "Registro de preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos médicos hospitalares, com fornecimento de peças nos equipamentos instalados nas Unidades Básicas de Saúde do Município, Fundo Municipal de Saúde, Centro de Fisioterapia, Centro de Controle de Zoonose, Centro de Controle de Endemias e Hospital Municipal São José, do tipo **menor preço por LOTE**, sob demanda em âmbito municipal, de acordo com quantidades e especificações constantes do Termo de Referência.

A ora impugnante é empresa atuante no seguimento pertinente ao objeto da licitação, com vasta experiência no ramo e detentora de atestados de capacidade técnica profissional e operacional que comprovam sua excelência para execução dos serviços, e para tanto, possui interesse em participar do presente certame.

Leandro Messeder Duarte  
DIRETOR  
GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

recebi dia  
21/05/19  
Joaq  
ao 12.57J



## GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Todavia, ao analisar o edital, a impugnante verificou questões pontuais que viciam o ato convocatório em clara desconformidade com os ditames das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, por estabelecer exigência desnecessária ao procedimento licitatório que restringem sua competitividade.

Assim, em atenta leitura as exigências editalícias se verificou no Anexo 1, item IV subitem 13.5 e 13.7, as seguintes inconsistências: "13.5 13.5. *Comprovação de a empresa licitante possuir como responsável técnico profissional engenheiro mecânico e elétrico, registrado no CREA/CAU. Conforme Decisão Normalizadora de Fiscalização conjunta nº 01/97. O engenheiro pode deter os dois títulos mecânico e elétrico, ou, poderá ser 01 engenheiro mecânico e 01 engenheiro elétrico; e 13.7. Registro/autorização da empresa licitante junto ao IPEM/MG INMETRO para manutenção e reparação em balanças até 310kg somente para o lote 05.*"

Desta forma, passa-se a apresentar as razões desta impugnação que certamente levarão a exclusão das referidas alíneas.

### III – DAS EXIGÊNCIAS PERTINENTES À FASE DE HABILITAÇÃO

#### III.1 – Do engenheiro mecânico e engenheiro eletricista

Conforme sobredito item IV subitem 13.5, referem-se a qualificação técnica que exige a apresentação de atestados, registros, autorizações e etc, que serão indispensáveis para habilitação do concorrente no certame.

Assim as exigências indicadas no subitem 13.5 retrocitada impõem aos licitantes a indicação de responsável técnico que possua registro distinto de engenheiro mecânica e elétrica, tendo para cada disciplina o respectivo registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais.

Inicialmente deve-se destacar os ditames do art. 30, §1º, inc 1 da Lei 8666/93 nos apresenta que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade**



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

*técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (grifo nosso).*

Nessa toada, a Administração pode exigir dos licitantes a comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior que detenha atestado de capacidade técnica por execução de obras ou serviços similares.

Entende-se como profissional de nível superior aquele que possui diploma fornecido por universidade credenciada pelo MEC e registro profissional no conselho de classe competente.

Porquanto, a capacidade técnica do profissional será aferida diante da apresentação de tais documentos, sem prejuízos da apresentação de diplomas advindos de especialização em outras áreas da engenharia.

Nesse sentido, anotar no instrumento convocatório que o licitante tenha que obter dois profissionais registrados no CREA de especialidades distintas demonstra-se desarrazoado uma vez que o próprio conselho permite que seus inscritos se especializem em qualquer área.

Ou seja, o engenheiro civil pode se especializar através de cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado na área de engenharia elétrica, não sendo o seu diploma vinculado tão somente a engenharia civil.

Sendo assim, a exigência destes dois profissionais distintos prejudica a ampla concorrência, pois é necessário que os licitantes tenham em seu quadro profissionais da engenharia com especialização na área de engenharia mecânica e elétrica.

Nesse ponto, faz-se importante registrar que a ora impugnante possui em seu quadro engenheiro eletricista com pós-graduação em engenharia clínica/biomédica, e através dos atestados e registro profissional comprovará sua capacidade para execução do serviço de manutenção dos objetos licitados, sendo, portanto dispensável a exigência de dois profissionais em área distintas, o que por certo restringe a participação de demais concorrentes.

Para corroborar com esta alegação, o CONFEA através da decisão plenária de n. 1720/2013 autoriza a atuação de engenheiros eletricistas que possuem o título de pós-graduação, mestrado ou doutorado devidamente anotado na sua carteira profissional para atuarem em outras áreas da engenharia desde que possuam a determinada especialização.

Leandro Méseder Duarte  
DIRETOR  
GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Gize-se que a ora licitante, com vistas a obter informações acerca da aptidão de seu profissional para participação neste processo licitatório solicitou esclarecimentos à Gerencia Técnica e de Atribuições Profissionais do CREA mineiro sobre a exigência prevista no referido item. Assim, a resposta ao seu pleito se reproduz abaixo:

“sua atuação poderá se dar dentro do campo de trabalho nas áreas atendidas e/ou inerentes aos artigos que vc receberá (art. 9º da Resolução n. 218/73) e/ou aos serviços afins e correlatos, com vistas às atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio à motricidade e locomoção de seres vivos (próteses e próteses mio elétricas) , aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e elétricos de imagem”.

Portanto, uma vez que a ora impugnante possui o profissional destacado e especializado para atuar na execução dos serviços pertinentes ao objeto licitado fica obstada de participar em virtude da exigência restritiva.

Noutro giro, não se vislumbra a necessidade de comprovação de possuir a empresa licitante em seu quadro técnico, 2 (dois) profissionais registrados no CREA de diferentes especialidades detentores dos atestados solicitados.

Percebe-se que o artigo 30 da Lei 8666/93 é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, portanto, não há qualquer referência ou exigência quanto a composição quantitativa do quadro permanente da empresa.

Neste sentido, sabe-se que à Administração é lícito fazer tão somente aquilo que a lei permite, neste sentido José Carvalho Filho<sup>1</sup>:

*O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>, acrescenta:

*Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. [...]*

<sup>1</sup> In Manual de Direito Administrativo, P. 248

<sup>2</sup> In Direito Administrativo, P. 65

Leandro Messeder Duarte  
DIRETOR  
GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES



## GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

O princípio da legalidade, portanto, é diretriz básica de conduta dos agentes da Administração, sendo apenas permitido sua atuação nos limites autorizados por lei, razão pela qual, quaisquer atos realizados em desconformidade com o preceituado na legislação devem ser reputados como ilegais, sendo passíveis de correção pelo Judiciário.

Verifica-se que a exigência de que a empresa licitante possua 2 (dois) profissionais responsáveis em diferentes especialidades detentores dos atestados solicitados, exorbita o disposto na Lei de Licitações, sendo ILEGAL, na medida em que ultrapassa os limites objetivos impostos pela legislação e pelo próprio conselho de classe.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já orientou neste sentido (TC 9018/2013): - abstenha-se de exigir para qualificação técnica, profissional de determinada modalidade, sendo suficiente a exigência de que a empresa licitante indique profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que possua atribuição para realizar os serviços e experiência na execução de obra ou serviços de características semelhantes.

Assim, conforme sobredito se tal exigência não for retirada do instrumento convocatório implicará no cerceamento da competitividade prejudicado estará o respectivo certame uma vez que princípio da ampla concorrência e entendimento pacificado pelo CONFEA e CREAS de todo o país.

Desta forma, faz-se imprescindível a retirada do subitem 13.5 do item IV, pois tal exigência impõe restrições ao certame licitatório, e noutro ponto, conforme decisão plenária exarada pelo CONFEA, o engenheiro eletricista com título de pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado devidamente anotado em seu registro profissional, poderá exercer a atividade desde que comprove sua capacidade através de títulos de especialização.

### **III.2 – Do atestado de manutenção em balanças de até 310kg.**

Outra exigência insculpida no instrumento convocatório e que necessita de adequação ou sua retirada, pois também cerceia a ampla participação ao certame, se trata da subitem 13.7 do item IV.

Conforme se extrai da referida exigência é necessário que o licitante apresente registro/autorização junto ao IPEM/MG INMETRO para manutenção e reparação em balanças de até 310kg.

Ora, exigir-se do possível licitante vencedor, no que pertine o registro ou autorização de manutenção e reparação de balanças até 310kg diminui drasticamente o número de licitantes.

*Leandro Messeder Duarte*  
DIRETOR  
GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Tal apontamento fica evidente, pois analisando a lista das balanças constantes no lote 05 a que possui a maior capacidade de peso atinge o máximo de 200kg, nesse sentido não é razoável que se exija registro ou autorização de junto ao IPEM/MG INMETRO de peso muito além do objeto licitado.

Nesse sentido, o saudoso professor Marçal Justen Filho nos define que: *“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado<sup>3</sup>.”*

Ainda segundo referido doutrinador, *“Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.”*

Deste modo, conforme os ensinamentos do saudoso professor podemos entender que a Administração Pública deverá estabelecer e fixar no edital licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica e a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado.

Portanto, não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

*Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.*

*1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.*

*2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.*

*3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)*

Deste modo, não é razoável que haja em um processo licitatório exigências descabidas, incompatíveis, com o objeto da licitação como se mostra no caso em comento.

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383.

Leonardo Messeder Duarte  
DIRETOR  
GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Todo o procedimento licitatório está subordinado aos princípios jurídicos do direito, como o Princípio da Isonomia, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade, Princípio da Moralidade, Princípio da Probidade, Princípio da Publicidade.

Nessa toada, pode-se concluir que a referida exigência em dissonância com o peso da balança, se encontra fora dos padrões, estando, portanto incorreta, criando com obviedade a desigualdade o que impede a ampla disputa.

Desta forma, diante de tais apontamentos e verificando que a exigência de comprovação relativa às bases de balança está errada, deve, portanto, ser revista em sede de Impugnação.

**IV – Dos Pedidos.**

Pelo exposto, a impugnante requer o conhecimento e provimento de suas razões expostas no presente expediente de impugnação, de modo a retirar as exigências contidas no item IV, subitens 13.5 e 13.7, promovendo as devidas alterações no edital, adequando-o à legislação regente.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Belo Horizonte/Arcos, 16 de maio de 2019.

*Leandro Mésseder Duarte Ribeiro*

Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda

Leandro Mésseder Duarte Ribeiro

CPF: 053.984.816-65

D.I: MG 11.483.810 – PC/MG

Representante Legal



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31208019877

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193041738663

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BELO HORIZONTE

Local

22 Abril 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7275793 em 24/04/2019 da Empresa GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, Nire 31208019877 e protocolo 191674575 - 16/04/2019. Autenticação: A2E6C419549CC344A6151A19EDA5BD35257FD5D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/167.457-5 e o código de segurança YAyq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

*Marinely de Paula Bomfim*  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/167.457-5	J193041738663	16/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
053.984.816-65	LEANDRO MESSEDER DUARTE RIBEIRO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7275793 em 24/04/2019 da Empresa GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, Nire 31208019877 e protocolo 191674575 - 16/04/2019. Autenticação: A2E6C419549CC344A6151A19EDA5BD35257FD5D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/167.457-5 e o código de segurança YAyq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/9

# “Gold Care Assistência Técnica Especializada Ltda”

## 6ª Alteração Contratual

**Leandro Mésseder Duarte Ribeiro**, brasileiro, casado, regime de bens comunhão parcial, nascido aos 11/01/1982, empresário, natural de Belo Horizonte/MG, portador da carteira de identidade n.º MG 11.483.810, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, CPF n.º 053.984.816-65, residente e domiciliado na Rua Castelo Lamego, n.º 653, apartamento 203, bairro Castelo, município Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 31.330.130.

Quotista de “**Gold Care Assistência Técnica Especializada Ltda**”, sociedade empresária limitada com sede na Rua Madressilva, n.º 476, Bairro Esplanada, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.280-180, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE n.º 312.080.198.7-7 em 17/12/2007, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.426.307/0001-23, resolvem de comum acordo fazer as seguintes alterações:

### DA ALTERAÇÃO:

#### I – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade passará a adotar a denominação social de **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**.

#### II - ENTRADA DE SÓCIO

Neste ato é admitido na sociedade **JOSÉ VILAÇA CUSTÓDIO**, brasileiro, empresário, separado judicialmente, CPF n.º 442.074.176-72, documento de identidade 51714D, CREA, MG, com residência a Rua Grão Pará, n.º 570, APT 903, bairro Santa Efigênia, município Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30.150-340, a quem o sócio **LEANDRO MÉSSEDER DUARTE RIBEIRO** cede e transfere 800 (oitocentos) quotas de R\$1,00 (um real) a unidade, totalizando R\$800,00 (oitocentos reais).

#### III – CAPITAL SOCIAL

Elevam o capital social de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$80.000,00 (oitenta mil reais), perfazendo o aumento de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) redividido em 80.000 (oitenta mil) quotas de R\$1,00 (um real) a unidade totalizando R\$80.000,00 (oitenta mil reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

#### IV - DA CONSOLIDAÇÃO

Nos termos da lei 10.406 de 10/01/2002, **Leandro Mésseder Duarte Ribeiro** e **José Vilaça Custódio** resolvem, pela presente alteração por unânime consenso, consolidar o contrato social e as alterações ocorridas, forma pela qual passarão doravante a reger os destinos da sociedade, revogando-se expressamente, as cláusulas e condições que mútua e reciprocamente outorgam e aceitam, a saber:



## CLÁUSULAS CONSOLIDADAS

### CLÁUSULA PRIMEIRA DA NATUREZA JURÍDICA, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

A sociedade é empresária limitada e gira sob a denominação social de “**Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda**”, com sede na Rua Madressilva, nº 476, Bairro Esplanada, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.280-180, podendo abrir filiais ou escritórios em qualquer parte do território nacional, inclusive participar de outras sociedades.

**Parágrafo Único** - Fica eleita a comarca de Belo Horizonte/MG, para o ajuizamento de quaisquer ações pertinentes à sociedade.

### CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social: comércio e distribuição de materiais, peças, acessórios, instrumentos, móveis e equipamentos em geral para as modalidades hospitalares, laboratoriais, fisioterápicos, médicos ortopédicos, odontológicos, oftálmicos, informática, escritório, eletrodomésticos, escolares, esportivos, papelaria, limpeza, cama, mesa, e utensílios em geral, prestação de serviços de engenharia clínica e biomédica, assistência técnica e locação em equipamentos hospitalares, laboratoriais, fisioterápicos, médicos, ortopédicos, odontológicos, oftálmicos de imagens e irradiação ionizantes, reparo e manutenção em instrumentos de pesagem e instrumentos de medir pressão arterial humana.

### CLÁUSULA TERCEIRA DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado da seguinte forma:

NOMES	Nº COTAS	VR. UNITÁRIO	VR. TOTAL
Leandro Mésseder Duarte	79.200	1,00	79.200,00
José Vilaça Custodio	800	1,00	800,00
<b>TOTAL</b>	<b>80.000</b>		<b>80.000,00</b>

### CLÁUSULA QUARTA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito foi totalmente integralizado pelos cotistas em moeda corrente do país.

### CLÁUSULA QUINTA DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade é exercida por LEANDRO MESSEDER DUARTE RIBEIRO, com poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo assinar todos e quaisquer documentos do interesse da sociedade, isoladamente, autorizando o uso do nome empresarial. Vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social.

### CLÁUSULA SEXTA DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é indeterminado e o início de suas atividades se deu em 17/12/2007.



**CLÁUSULA SÉTIMA**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, sendo que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA OITAVA**  
**DA RETIRADA PRÓ-LABORE**

Os sócios, **Leandro Mésseder Duarte Ribeiro** e **José Vilaça Custódio**, farão jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, importância essa que será levada a débito de conta “Despesas Administrativas”.

**CLÁUSULA NONA**  
**DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS**

O exercício social é coincidente com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificando sua administração, procedendo a elaboração do inventário, balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de sua participação ou segundo acordo formal entre os mesmos, a divisão dos lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo Único:** A sociedade poderá no curso do exercício, distribuir ou antecipar lucros por conta do mesmo período, mediante levantamento de balancete ou balanço intermediário para esse fim.

**CLÁUSULA DÉCIMA**  
**DAS TRANSFERÊNCIAS DE COTAS SOCIAIS**

Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas cotas, total ou parcialmente, sem a anuência do outro sócio, sob pena de ineficácia da cessão.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**  
**DA SUCESSÃO**

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios. Os herdeiros do (a) falecido (a) ou interditado (a) poderão permanecer na sociedade ou ter seus haveres apurados mediante balanço patrimonial a ser levantado na data do evento e, neste caso, a liquidação desses créditos será feita em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**  
**DA LIQUIDACÃO**

A sociedade entrará em liquidação nos casos específicos previstos em lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**  
**DA DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTOS**

O sócio, **Leandro Mésseder Duarte Ribeiro**, declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional,



contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem justos e contratados, assinam digitalmente a presente alteração contratual, obrigando-se, por si e por seus herdeiros, ao fiel cumprimento de todas as cláusulas nela contidas.

Belo Horizonte, 8 de Abril de 2019

**Leandro Mésseder Duarte Ribeiro**

**José Vilaça Custodio**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

## Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/167.457-5	J193041738663	16/04/2019

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
442.074.176-72	JOSE VILACA CUSTODIO
053.984.816-65	LEANDRO MESSEDER DUARTE RIBEIRO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7275793 em 24/04/2019 da Empresa GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, Nire 31208019877 e protocolo 191674575 - 16/04/2019. Autenticação: A2E6C419549CC344A6151A19EDA5BD35257FD5D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/167.457-5 e o código de segurança YAYq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/9



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, de nire 3120801987-7 e protocolado sob o número 19/167.457-5 em 16/04/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7275793, em 24/04/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Edineia Maria de Souza.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
053.984.816-65	LEANDRO MESSEDER DUARTE RIBEIRO

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
053.984.816-65	LEANDRO MESSEDER DUARTE RIBEIRO
442.074.176-72	JOSE VILACA CUSTODIO

Belo Horizonte. Quarta-feira, 24 de Abril de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
656.704.266-49	EDINEIA MARIA DE SOUZA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. Quarta-feira, 24 de Abril de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7275793 em 24/04/2019 da Empresa GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, Nire 31208019877 e protocolo 191674575 - 16/04/2019. Autenticação: A2E6C419549CC344A6151A19EDA5BD35257FD5D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/167.457-5 e o código de segurança YAYq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



*Leandro Messeder Duarte Ribeiro*

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MG-11.483.810 26/03/2019

LEANDRO MESSEDER DUARTE RIBEIRO

JOSE ANTUNES DUARTE  
SOLANGE DO ROSARIO MESSEDER DUARTE

BELO HORIZONTE-MG 11/1/1982  
CAS. LV-324 FL-75

BELO HORIZONTE-MG  
053.984.816-65

PIC-1847 *Jacqueline de Oliveira Ferraz* 2.VIA  
JACQUELINE DE OLIVEIRA FERRAZ  
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7116 DE 29/08/83